



LEI Nº 1109/2024, 12 DE JULHO DE 2024.

Institui no Município de Luís Correia o Programa de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Luís Correia o Programa de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, denominado como “Programa Menopausa Feliz”.

Parágrafo único. Entende-se por climatério a fase de transição fisiológica entre os períodos reprodutivo e não reprodutivo da mulher, compreendendo, assim, a menopausa.

Art. 2º O objetivo do Programa de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa é garantir assistência e amparo à saúde física e mental durante o período do climatério e da menopausa.

Art. 3º O Programa Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e Menopausa, garantir:

a) A elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e história sexual;

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



b) A realização de exames considerados obrigatórios, como Hormônio foliculo-estimulante - FSH, Hormônio Luteinizante - LH, Cortisol, Prolactina, HCG, dosagens do colesterol total e triglicérides e da glicemia;

c) A realização de exames especiais, como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densitometria óssea, colposcopia e citologia oncológica, quando solicitados;

d) A orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;

e) A hormonioterapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;

f) A avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;

g) O acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério sem efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica;

h) O atendimento psicológico integral;

i) Promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH) e de aspectos relacionados à saúde no climatério;

j) Reunir-se periodicamente para monitorar e avaliar o desenvolvimento deste Programa, propondo modificações e melhorias;

k) Divulgar anualmente relatório de dados referente à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças correlatas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa;

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



l) Realizar campanhas institucionais e intersetoriais sobre a saúde da mulher no climatério, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações.

Art. 4º Para a execução do Programa, deverão ser instituídas nas Unidades Básicas de Saúde de Luís Correia equipes multidisciplinares e multiprofissionais, sendo garantido a estas a realização de cursos periódicos de capacitação e aprimoramento na temática da saúde da mulher no climatério, bem como apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias hormonais.

Art. 5º A Secretaria de Saúde deverá manter atualizada em portal de ampla divulgação a relação de Unidades Básicas de Saúde de Luís Correia que ofertem o programa, bem como seus respectivos endereços e formas de contato.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Correia, 12 de julho de 2024.

MARIA DAS DORES FONTENELE
BRITO:56629281349
Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349
Data: 2024.07.12 08:55:46 -03'00'
Maria das Dores Fontenele Brito
Prefeita Municipal

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



LEI Nº 1110/2024, 12 DE JULHO DE 2024.

Institui política municipal no controle de natalidade de cães com esterilização dos animais em situação de rua no município de Luís Correia e de tutores que não tenham condições financeiras, como função de saúde pública e método oficial de controle ético populacional e zoonoses.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Instituir o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Luís Correia, Estado do Piauí, como função de saúde pública, visto que a tutela da saúde e do meio ambiente no âmbito de competência do município na forma dos art. 23, incisos II e VI; e art. 30 no inciso I da Constituição da República.

Parágrafo único. O controle populacional e de zoonoses deverá ser exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida pelo:

I - poder público municipal;

II - poder público municipal em parceria com organizações não governamentais sem fins lucrativos ou econômicos, que tenham como finalidade a proteção e o controle populacional de animais;

III - poder público municipal por meios de convênio com instituições privadas tecnicamente qualificadas e que atendam aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA DE
LUÍS CORREIA
A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

IV - buscar recursos junto ao Ministério Público do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados como controle populacional de zoonoses, excetuados ou diagnosticados por exames específicos como portadores de leishmaniose ou raiva, bem como aqueles que estiverem em comprovada situação que esteja lhe causando sofrimento irreversível.

Art. 3º Fica expressamente proibida a cobrança de quaisquer taxas que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 4º O serviço de esterilização e as de eutanásias dos animais deverão ser realizadas em estabelecimentos que atendam as normas e padrões especificados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Para a implantação de um projeto que atenda aos requisitos haverá a necessidade que o Poder Executivo abra créditos orçamentários para:

I - criar instalações (sala) para esterilização cirúrgica (como sala de castrações), entre outros;

II - credenciar clínicas para as esterilizações;

III - criar campanhas de esterilização podendo para tal, contratar profissionais e voluntários para no tempo de cada campanha atuar em sua preparação, implantação e execução;

IV - promover pelos meios de comunicação campanhas para a divulgação das disposições desta lei, assim como as campanhas educativas e humanitárias necessárias a assimilação da posse responsável de animais como obrigação de cidadania;

V - presumindo trata-se de uma ação a qual envolverá muitos aspectos tais como: mapeamento de zonas críticas, cadastro de animais, senso dos animais que

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



PREFEITURA DE
LUÍS CORREIA
A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

existem no município, acompanhamento veterinário pós castrações, entre outros, haverá necessidade de inclusão de protetoras e ONGs, na gestão e proteção aos animais, visto que, os voluntários conhecem e lidam diariamente com a causa, auxiliando e agregando ao projeto muito conhecimento e boa-fé.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Correia, 12 de julho de 2024.

MARIA DAS DORES
FONTELE
BRITO:56629281349
Assinado de forma digital por
MARIA DAS DORES FONTELE
BRITO:56629281349
Data: 2024.07.12 08:59:23
+03'00'

Maria das Dores Fontele Brito
Prefeita Municipal

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



ID: 26B091A75C624

PREFEITURA DE
LUÍS CORREIA
A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

LEI Nº 1111/2024, 12 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação de Subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal Luís Correia – PI para a Legislatura 2025/2028 e concede 13º Salário aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados os Subsídios dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais do Município de Luís Correia, Estado do Piauí, nos termos do art.29, inciso V e IV; art. 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal de 1998, art. 31 da Constituição Estadual c/c o art. 17, incisos XIX e XX da Lei Orgânica Municipal, em observância com o inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (LRF), passando a constar, para o Quadriênio 2025-2028, os seguintes valores:

I - Vereador: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

II - Prefeito: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - Vice-Prefeito: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

IV - Secretário: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º Ficam fixados os subsídios dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Correia – PI, para o exercício de 2025-2028, corresponde as seguintes porcentagens:

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



PREFEITURA DE
LUÍS CORREIA
A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

I - Vereador ocupante do cargo de Presidente: O percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o subsídio base, com a redução legal automática quando superar o teto constitucional;

II - Vereador ocupante do Cargo de Vice-Presidente: o percentual de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos percentuais), sobre o subsídio base, com a redução legal automática quando superar o teto constitucional;

III - Vereador ocupante do Cargo de 1º Secretário: o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o subsídio base, com a redução legal automática quando superar o teto constitucional;

IV - Vereador ocupante do Cargo de 2º Secretário: o percentual de 20,00% (vinte por cento) sobre o subsídio base, com a redução legal automática quando superar o teto constitucional.

§ 2º Os subsídios mensais dos membros da Mesa Diretora ficam vinculados o seu aumento aos limites dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo do Estado do Piauí, conforme Lei nº 7.955/23, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 27/12/2022, cumprindo-se, portanto, as regras para os limites e tetos de gastos.

§ 3º Os subsídios mensais de que tratam os incisos anteriores deste artigo, serão pagos em parcela única, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional e abono, ressalvado aos agentes políticos do Executivo e Legislativo o direito ao recebimento do 13º salário.

Art. 2º É assegurado a revisão anual dos subsídios fixados nos art. 1º desta Lei em conformidade com o art. 37, inciso XI c/c art. 39 §4º, ambos da Constituição Federal de 1998.

§ 1º O percentual da revisão geral anual aplicado aos subsídios dos agentes políticos tratados no art. 1º desta lei, terá como base a inflação acumulada nos últimos

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33

(Continua na página seguinte)